

Processo n.º 9501/2018

AUTORIZAÇÃO N.º 7061/2018

ESTORES BANDARRA LDA notificou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) um tratamento de dados pessoais, decorrente da utilização de dispositivos de geolocalização em viaturas no contexto laboral para fins de gestão da frota em serviço externo.

A geolocalização das viaturas é realizada no âmbito da atividade de transporte de mercadorias.

São tratadas as seguintes categorias de dados:dados de geolocalização da viatura.

O responsável pelo tratamento declarou estarem implementadas as medidas de segurança previstas nos artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º103/2015, de 24 de agosto – Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPD) e as especificamente decorrentes da Deliberação n.º 7680/2014 da CNPD.

Afirmou também não haver Comissão de Trabalhadores para efeitos de pronúncia nos termos do n.º 4 do artigo 21.º do Código do Trabalho (CT).

O responsável pelo tratamento declarou igualmente que o tratamento de dados notificado e aqui em análise cumpre os limites e condições estabelecidos na Deliberação n.º 7680/2014 da CNPD.

A CNPD já se pronunciou, na sua Deliberação 7680/2014, de 28 de outubro, sobre os princípios aplicáveis aos tratamentos de dados pessoais decorrentes da utilização de tecnologias de geolocalização no contexto laboral.

Aí analisa em pormenor as potencialidades das tecnologias de geolocalização, o seu uso pelas entidades empregadoras e o impacto que podem ter na privacidade dos trabalhadores, bem como as disposições legais aplicáveis a estes tratamentos de dados pessoais, estabelecendo consequentemente os preceitos enquadradores da utilização de dispositivos de geolocalização nas viaturas e os requisitos exigíveis para realizar os tratamentos de dados pessoais daí resultantes em conformidade com a lei.

Na medida em que a localização de uma pessoa e o seu histórico de movimentações são dados atinentes à vida privada, eles revestem a natureza de dados sensíveis, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da LPD, podendo ser tratados, designadamente quando haja disposição legal habilitante.

Por outro lado, as tecnologias de geolocalização permitem, no contexto laboral, monitorizar remotamente os trabalhadores, pelo que configuram um meio de vigilância à distância, tal como previsto no artigo 20.º do CT, cuja utilização só pode ocorrer para fins de proteção de pessoas e bens ou quando estiverem em causa particulares exigências inerentes à natureza da atividade que o justifiquem.



O tratamento de dados pessoais aqui em apreciação integra-se precisamente nas condições legais acima elencadas, pelo que a sua legitimidade radica nas disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 7.º da LPD e no n.º 2 do artigo 20.º do CT.

Consideram-se adequados e pertinentes os dados pessoais tratados, de acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da LPD, para os fins declarados, os quais específicos e legítimos, em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da LPD.

No respeito pelos princípios da transparência e da boa-fé, o responsável pelo tratamento está obrigado a dar conhecimento prévio aos trabalhadores da existência de dispositivos de geolocalização nas viaturas que lhes disponibiliza para o exercício da atividade profissional e/ou para uso pessoal, em conformidade com o n.º 1 do artigo 10.º da LPD.

Nos termos e com os fundamentos expostos na Deliberação n.º 7680/2014, fica o responsável obrigado a cumprir as seguintes condições específicas para o tratamento dos dados:

- O responsável pelo tratamento deve manter à disposição da CNPD, dos trabalhadores e dos seus representantes, uma descrição pormenorizada das tecnologias de geolocalização por si utilizadas, contendo uma descrição objetiva do seu funcionamento e de quais os procedimentos concretos adotados em cumprimento da presente autorização (n.º 126);
- Os dados pessoais decorrentes da utilização de dispositivos de geolocalização não podem ser usados para controlo do desempenho do trabalhador nem para qualquer outra finalidade, competindo ao responsável pelo tratamento tomar as medidas necessárias, inclusivamente por via contratual junto da entidade subcontratada e junto dos seus próprios funcionários, para assegurar que não existe desvio à finalidade declarada (n.ºs 52, 86, 104,114);
- Sempre que houver processamento interno da informação, ele não deverá ser realizado pelo departamento de recursos humanos, mas sim por aqueles que forem mais adequados à prossecução dos fins em vista, salvo nas situações em que a dimensão das entidades não permitir comprovadamente essa separação inequívoca (n.ºs 112 a 114);
- Sempre que houver subcontratação de serviços, o responsável pelo tratamento deve escolher uma entidade que lhe dê garantias suficientes de cumprimento das medidas técnicas exigidas. As operações de tratamento devem ser reguladas por um contrato, devendo o responsável pelo tratamento dar instruções precisas que permitam proceder ao tratamento de dados nas condições exigíveis, cf. artigo 14.º da LPD (n.ºs 115 e 116);
- Devem os dados pessoais ser tornados não identificáveis no prazo de 1 (uma) semana, devendo o responsável pelo tratamento tomar as medidas necessárias para garantir esse resultado, incluindo junto das entidades subcontratadas para a prestação do serviço, que devem disponibilizar os relatórios de forma a não permitir a identificação dos trabalhadores (n.ºs 95, 98 e 100);



- Após o procedimento de não identificabilidade, é admissível o tratamento de informação estatística, desde que tal não assuma um carácter discriminatório relativamente aos trabalhadores (n.º 98);
- Quando a viatura estiver a ser utilizada para fins privados, não pode haver conhecimento e monitorização da sua geolocalização, pelo que o responsável pelo tratamento está obrigado a adotar uma solução técnica que permita ao trabalhador acionar um mecanismo (quando entra em modo privado) que torne a informação sobre a sua geolocalização inacessível à entidade empregadora, (a menos que ocorra um furto) e novamente aberta quando retomar a atividade profissional (n.ºs 140, 141, 142, 144, 148);
- Devem ser adotadas medidas adequadas que impeçam o acesso à informação por pessoas não autorizadas, devendo ser estabelecidos perfis de acesso específicos de acordo com as finalidades do tratamento, bem como contas de utilizador individuais que permitam identificar univocamente o indivíduo (n.ºs 130 a 132);
- Todos os acessos aos dados gerados pelos dispositivos de geolocalização devem ficar devidamente registados, através de logs, que identifiquem quem, quando e a que acedeu, os quais devem ser conservados pelo prazo de 90 dias (n.ºs 133 a 135).

Assim, com os fundamentos da Deliberação n.º 7680/2014, nas condições acima determinadas e nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 7.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º e do n.º 1 do artigo 20.º da LPD, a CNPD autoriza o seguinte tratamento de dados pessoais:

Responsável pelo tratamento	ESTORES BANDARRA LDA	
Finalidade	gestão da frota em serviço externo	
Categorias de dados tratados		Dados de geolocalização da viatura.
Prazo de conservação dos dados	1 (uma) semana	
Comunicação de dados a terceiros	não há, sem prejuízo da comunicação às autoridades competentes em caso de furto da viatura	
Interconexões de dados N		ão há
		or solicitação presencial junto do responsável, no seguinte ndereço/contacto: RECTA DA GRANJA LOTE 6 2725-272 algueirão
Lisboa, 24-05-2018		



A Presidente

Filipa Calvão